



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.000879/2010-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.129 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** TENACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 30. INTIMAÇÃO FISCAL.  
DESATENDIMENTO.

O descumprimento de atendimento de obrigação acessória, consistente na exibição de escrita contábil, sujeita o infrator Recorrente à penalidade administrativa de multa, a ser calculada na forma da legislação vigente, na Lei n° 8.212/91, ART. 32, inciso I, c/c art. 225, inciso I e §9º, do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048 de 06/05/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio, especificamente em relação a este Processo Administrativo Fiscal, incluído no AI nº 37.251.109-0, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, em razão de infração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso I, c/c o artigo 225, inciso I e §9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tendo em vista que a empresa deixou de incluir em sua folha de pagamento os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a interessada apresentou Impugnação a fls. 22 e seguintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 02-29.227 8ª Turma da DRJ/BHE, às fls. 39 e seguintes, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 19/11/2010, conforme Aviso de Recebimento à Fl. 43.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador a quo, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário à fl. 45 e seguintes, respaldando sua inconformidade na suposta ausência de fundamento legal para a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no caso específico, entendendo que as contribuições exigidas são ilegais e inconstitucionais.

Também entende que a empresa está obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, mas **não** há qualquer previsão legal para aplicar qualquer penalidade, caso referida obrigação não seja cumprida.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 19/11/2010 (sexta-feira), conforme AR juntado à fl. 43, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 22/12/2010, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### 2. DO MÉRITO

Inexistindo matéria preliminar a ser apreciada, passo ao exame do mérito.

O Recorrente, ratificando as alegações já julgadas improcedentes em primeira instância, sustenta, que não há previsão legal para a aplicação de multa no caso concreto.

Apenas para embasar historicamente os fatos que fundamentaram a atuação, consigna-se que, conforme se depreende dos autos, a Recorrente, segundo o Relatório Fiscal que instrui o presente processo administrativo, utilizava a força de trabalho dos empregados das empresas MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA e ALUMARES COMÉRCIO EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e a fiscalização apurou o crédito previdenciário, uma vez que tais empresas foram utilizadas com a finalidade de evitar que Recorrente viesse a ter encargos previdenciários adicionais às empresas não-optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Portanto, o cerne da discussão está em que os fatos geradores das referidas contribuições previdenciárias não foram informados nas Folhas de Pagamento da Recorrente.

Ao deixar de incluir em sua folha de pagamento os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, a Recorrente infringiu o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso I, c/c o artigo 225, inciso I e §9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Tal circunstância remete à constatação de descumprimento de obrigação acessória, para a qual há previsão de aplicação de multa punitiva, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea "a".

Verifica-se, com isso, que o Recurso Voluntário está destituído de fundamento e deve ter provimento negado.

Processo nº 10665.000879/2010-18  
Acórdão n.º **2401-004.129**

S2-C4T1

Fl. 4

---

#### 4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que integra o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.